TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014322-25.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Alexandre Pereira

Requerido: Prefeitura Municipal de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ALEXANDRE PEREIRA** contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, sob o fundamento de que padece de "membrana neovascular subretiniana secundária e Estrias Angióides nos olhos". Aduz que em virtude de tal doença corre sério risco de cegueira irreversível, razão pela qual lhe foram prescritas de quatro a vinte e quatro aplicações do medicamento 'Lucentis', sendo que, quando de diligências junto à administração pública, teve seu pedido indeferido.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 65-verso, concordando com a antecipação da tutela, que foi deferida às fls. 66/66-verso.

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação, às fls. 87/97. Discorreu que o tratamento pleiteado é paliativo, visa apenas à retardar a progressão da doença e que lhe cabe, apenas, disponibilizar os medicamentos constantes RENAME, cabendo à União e aos Estados o fornecimento de medicamentos de alto custo e referentes a situações excepcionais. Frisou que a saúde é um direito de todos devendo ser garantida mediante politicas sociais e econômicas com acesso universal e igualitário, sem privilégio de alguns em detrimento aos demais. Apontou questões referentes ao orçamento e requereu a improcedência do pedido.

Relatório médico às fls. 109/110.

Manifestação do Ministério Público opinando pela procedência do pedido às fls. 112/114.

É o relatório.

Fundamento e decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

O pedido merece acolhimento.

Configura a saúde direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa diante da declaração de pobreza de fls. 09.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Por outro lado, não cabe ao Município estabelecer qual o medicamento apropriado para o

tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. Os laudos médicos encartados à fls. 11/12, 109/110 deixam claro que o fármaco pleiteado é a melhor forma de tratamento disponível ao autor.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a tutela antecipada concedida.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

PRIC

São Carlos, 30 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA